



Governo do Estado do Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

BOLETIM GERAL

Belém – Pará
20 OUT 2004
BG nº 191

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (*Serviços Diários*)

SERVIÇO PARA O DIA 21 DE OUTUBRO DE 2004 (QUINTA-FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM WASHINGTON	CG
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	CAP QOPM GARCIA	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM LEÃO BRAGA	BPCHQ
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM ERIBERTO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM FLORA	CG
Oficial Assistente Social de Dia à PM	CAP QOCPM SANDRA MONTEIRO	CG
Médico de Dia ao HME	MAJ QOSPM CÉSAR	HME
Médico de Dia ao LAC	A CARGO DO	LAC
Veterinário de Dia à CMV	CAP QOSPM IGNÁCIO	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	CAP QOSPM MAURÍCIO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Piquete de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (*Instrução*)

- **CURSO DE ANÁLISE EM INTELIGÊNCIA CRIMINAL/MATRICULA**

Ficam matriculados no Curso de Análise em Inteligência Criminal, a ser realizado no período de 27 SET a 01 OUT 04, no horário de 09h00 às 18:00h no IESP os Oficiais abaixo:

CEL QOPM RG 6433 LUIZ CLAUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CPR I
MAJ QOPM RG 16222 PAULO SERGIO SANTANA GARCIA – SIE
MAJ QOPM RG 16242 MARCO ANTONIO ROCHA DOS REMÉDIOS – SEDES
1º TEN QOPM RG 20087 ERICK ALEXANDRE MARTINS MIRANDA – SIE

1º TEN QOPM RG 27041 ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO DE OLIVEIRA – CPM

2º TEN QOPM RG 27275 MARCUS VINICIUS DE CASTRO ALVES – SIE. (NOTA Nº 087/2004 – DE)

• **ATA DE CONCLUSÃO DO 2º ANO DO CFO 2003/2004**

Aos oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatro, na Academia de Polícia Militar “Cel Fontoura”, criada através do Decreto Estadual nº 6.784, de 20 de abril de 1990, concluíram com aproveitamento o 2º Ano do Curso de Formação de Oficiais PM, os Alunos Oficiais abaixo relacionados:

NOME DO ALUNO	MÉDIA	CLASSIF.	CONC.
ELCIMAR MARIA DE OLIVEIRA LIMA	9,771	1º/57	MB
EDINEI GOMES DOS SANTOS	9,687	2º/57	MB
JOELMA CRISTINA DE C. XAVIER CAVALCANTE	9,642	3º/57	MB
MISAEEL DE JESUS VULÇÃO DE ANDRADE	9,609	4º/57	MB
JOSÉ JOÃO DE AZEVEDO CORRÊA	9,560	5º/57	MB
MARCÉLIA CHAVES NINA	9,542	6º/57	MB
MARCELO ALEXANDRE LOPES MACHADO	9,467	7º/57	MB
IVEDA MILENA LIMA BRASIL	9,453	8º/57	MB
MARNILZA CONCEIÇÃO MOITA	9,440	9º/57	MB
JOSELDE FREITAS BARBOSA	9,434	10º/57	MB
MÁRCIO VALÉRIO DE SOUZA	9,397	11º/57	MB
PRISCILA DO NASCIMENTO VIANA	9,330	12º/57	MB
OZIMAR DA SILVA MENEZES	9,326	13º/57	MB
CHRISTINE DE OLIVEIRA PINHEIRO	9,309	14º/57	MB
LOURDES LOSANE ROCHA DE SOUSA (PMPI)	9,307	15º/57	MB
EDIMAR LIMA DA SILVA	9,289	16º/57	MB
EDNEY WALBERT RAMOS DE ARAÚJO	9,283	17º/57	MB
ALMIR CASTRO GOMES	9,280	18º/57	MB
LUIZ CARLOS DOS SANTOS TORRES	9,279	19º/57	MB
CLAUDENE MARIA ESTEVAM DA ROCHA (PMPI)	9,243	20º/57	MB
LUCIANA LOPES DA SILVA	9,241	21º/57	MB
ERINALDO SILVA COSTA	9,224	22º/57	MB
MONICA PARACAMPO LEÃO BUONAFINA (PMPI)	9,176	23º/57	MB
EDUARDO ÂNGELO MORAES DE CARVALHO	9,133	24º/57	MB
MARCELLO ANDRESON MELO BUONAFINA (PMPI)	9,123	25º/57	MB
NEY NAZARENO MARQUES DA LUZ	9,110	26º/57	MB
JOAQUIM BATISTA BARROS	9,099	27º/57	MB
FÁBIO RAIMUNDO DE SALES BRITO	9,098	28º/57	MB
AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA MOREIRA	9,088	29º/57	MB
ALAN RAYOL DA CUNHA PAES	9,083	30º/57	MB
JORGE NEVES DE CAMPOS	9,044	31º/57	MB
MÁRCIO NEVES SILVA	9,031	32º/57	MB
WALBER BARAÚNA BARRETO	9,030	33º/57	MB
VICTOR CEZAR GAMA MONTEIRO	9,027	34º/57	MB
JOÃO JERÔNIMO GLEDSON COSTA DA SILVA	9,014	35º/57	MB
JOSIAS ALVES FILHO	9,013	36º/57	MB
CLEIDERSON TORRES DA COSTA	9,008	37º/57	MB

CRISTIANE OLIVEIRA DE CARVALHO	8,982	38º/57	MB
ANTONIO CARLOS SILVA DE SOUZA	8,981	39º/57	MB
JOSÉ ROBERTO MELO DO NASCIMENTO	8,945	40º/57	MB
ILDEFONSO GONÇALVES HANNEMANN	8,882	41º/57	MB
CARLOS ALBERTO SILVA DE SOUZA	8,873	42º/57	MB
GLAUDSON FIGUEIREDO DA SILVA	8,861	43º/57	MB
ANTONIO CARLOS PINHEIRO NONATO	8,845	44º/57	MB
EDVALDO RODRIGUES MEDEIROS	8,784	45º/57	MB
CRISTOFE CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO	8,738	46º/57	MB
PABLO RAFAEL PADILHA	8,689	47º/57	MB
MARIO JORGE VASCONCELOS CONCEIÇÃO JR.	8,615	48º/57	MB
RUTE ANDREA DE SOUZA CAMPOS	8,565	49º/57	MB
DIEGO FERREIRA DOS SANTOS	8,393	50º/57	MB
SILVIA ALETICE AZEVEDO BRITO	9,007	51º/57	MB
ANDRE LUIS SOUZA MARQUES DE CARVALHO	8,656	52º/57	MB
PAULO RENATO BORGES DA PAIXÃO	8,620	56º/57	MB
JACSON BARROS SOBRINHO	8,613	54º/57	MB
JARDYLA ALVARENGA BORGES (PMPI)	8,561	55º/57	MB
THANACK HITLER DA SILVA COSTA (PMPI)	8,512	56º/57	MB
DIMITRI DE OLIVEIRA BRAGA	8,018	57º/57	MB

Observações:

1. Os Alunos Oficiais PM do CFO 2º Ano SILVIA ALETICE AZEVEDO BRITO, ANDRE LUIZ SOUZA MARQUES, PAULO RENATO BORGES DA PAIXÃO, JACSON BARROS SOBRINHO, JARDYLA ALVARENGA BORGES, THANACK HITLER DA SILVA COSTA e DIMITRI DE OLIVEIRA BRAGA, que constam na 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º e 57º classificação respectivamente, foram assim classificados em virtude de terem ficado em 2º época, sendo que tal classificação, está de acordo com o que preceitua o inciso XVIII do Art. 60 do Decreto Estadual nº 3.626 de 30 de agosto de 1999;

2. A aluna Oficial PM SILVIA ALETICE AZEVEDO BRITO ficou de 2ª época em Medicina Legal, ANDRE LUIZ SOUZA MARQUES (Policimento de Radio-Patrolha e Fundamento da Ciência Administrativa), PAULO RENATO BORGES DA PAIXÃO (Policimento de Radio-Patrolha), JACSON BARROS SOBRINHO (Fundamento da Ciência Administrativa), JARDYLA ALVARENGA BORGES (Medicina Legal e Fundamento da Ciência Administrativa), THANACK HITLER DA SILVA COSTA (Policimento de Radio-Patrolha) e DIMITRI DE OLIVEIRA BRAGA (Direito Penal I, Medicina Legal e Fundamento da Ciência Administrativa)

Nada mais havendo a registrar, dou por encerrado a presente ATA, que vai assinada pelo Ilmº Sr. TEN CEL QOPM RG 12108 Guilherme Jorge Silva dos Reis – Comandante da APM “Cel Fontoura” e por mim MAJ QOPM RG 16233 Jairo Mafra Mascarenhas – Chefe da Divisão de Ensino, que a lavrei. (NOTA Nº 087/2004 – DE)

III PARTE (Assuntos Gerais e Administrativos)

1 - ASSUNTOS GERAIS

a) Alterações de Oficiais

- **APRESENTAÇÃO**

- **LIVRO DOS OFICIAIS**

DIA 13 OUT 2004

MAJ PMRG16221 HÉLIO LISBOA DA SILVA, do CG, por término de trânsito e instalação durante o período de 01 a 10 OUT2004.

MAJ PM RG12367 ERALDO SAMANHO PAULINO, da APM, por ter passado a responder pelo Comando da APM “CEL FONTORA”, em virtude de seu titular ter viajado a serviço da PMPA.

MAJ PM RG16272, JOSÉ SARDINHA DE OLIVEIRA JÚNIOR, por ter vindo a serviço da CIPM/ Cia SÃO FELIX DO XINGU desde o dia 06 OUT2004.

CAP QOSPM RG 23105 CLENILZA GONÇALVES DE CASTRO, do HME, por ter seguido no dia 10 OUT 2004 e retornado na mesma data do Município de Capanema, a serviço da PMPA.

CAP PM RG18090 CÉSAR LUIZ VIEIRA, do 4º BPM, por ter regressado do Rio Grande do Sul, após ter concluído o Curso Avançado de Administração PM / 2004 e ter que entrar em gozo de 20 (vinte) dias de trânsito e instalação a contar de 14 OUT 04.

CAP PM RG6063 LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA, por ter regressado do Município de Novo Progresso, onde se encontrava a serviço da Corporação.

b) Alterações de Praças Especiais

- **Sem Registro**

c) Alterações de Praças

- **AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO**

Averbo nos assentamentos do CAD PM RG 31135 AUGUSTO CÉSAR DE OLIVEIRA MOREIRA, da APM, o tempo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias de serviços prestados ao Ministério da aeronáutica, conforme xerox da Certidão de Tempo de Serviço Militar, apresentada neste Comando, de acordo com os Art. 132, Inciso I, § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do SUB TEN PM RG 8916 SUELI FILGUEIRA LOPES BORGES, da CCS/CG, 06 (seis) meses de Licença Especial, correspondente ao decênio de 01 FEV 82 a 01 FEV 92, publicada em BG nº 112/92, de acordo com os Art. 133, Inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do 2º SGT PM RG 8273 RAIMUNDO AFONSO RODRIGUES RIBEIRO, do 6º BPM, os períodos de férias regulamentares, não gozados por necessidade do serviço referente aos anos de 1.982, 83, 84 e 1.987, de acordo com o Art. 133, Inciso V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

OBS: Deixam de ser averbados os períodos de férias referente aos anos de 1.985, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 96 e 1.997, por já terem sido gozadas.

Averbo nos assentamentos do 2º SGT PM RG 7815 FERNANDO DOS SANTOS CORRÊA FILHO, da CCS/CG, 06 (seis) meses de Licença Especial, correspondente ao decênio de 16 AGO 89 a 16 AGO 99, publicada em BG nº 224/99, bem como os períodos de férias

regulamentares, não gozados por necessidade do serviço referente aos anos de 1.987 e 1.988, de acordo com o Art. 133, Incisos IV e V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do 3º SGT PM RG 18874 MÁRCIO BRITO GUIMARÃES, da CCS/CG, o tempo de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de serviços prestados a Ind. /Biológica e Farmacêutica da Amazônia S/A, conforme xerox da Certidão expedida pelo INSS, apresentada neste comando, de acordo com o Art 133, Inciso II, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 7744 INÁCIO DE SOUZA, do BPCHOQUE, 03 (três) meses restantes de Licença Especial, correspondente ao decênio de 17 NOV 88 a 17 NOV 98, concedida em BG nº 018/99, de acordo com o Art. 133, Inciso IV, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 7741 GERALDO RODRIGUES DOMINGUES, da 13ª CIPM, o tempo de 04 (quatro) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de serviços prestados a Prefeitura Municipal de Abaetetuba, conforme xerox da Certidão, apresentada neste comando, de acordo com o Art. 133, Inciso II, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 8536 PAULO HONÓRIO FARO DA SILVA, do 10º BPM, os períodos de férias regulamentares, não gozados por necessidade do serviço referente aos anos de 1.981, 83 e 1.985, de acordo com o Art 133, Inciso V, § 2º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 24018 DILSON DE SOUZA PENHA, da CCS/CG, o tempo de 01 (um) anos e 17 (dezessete) dias de serviços prestados ao Ministério da Aeronáutica, conforme xerox do Certificado de Reservista, apresentado neste comando, de acordo com o Art 132, Inciso I, § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do CB PM RG 8982 ANTONIO DA COSTA FIGUEIRA, do 3º BPM, o tempo de 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de serviços prestados ao Ministério do Exército, conforme xerox da Certidão de Tempo de Serviço Militar, apresentada neste comando, de acordo com o Art 132, Inciso I, § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 17164 GILMAR LOPES DA SILVA, do 4º BPM, o tempo de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 08 (oito) dias, de serviços prestados ao Ministério do Exército, conforme xerox do Certificado de Reservista, apresentado neste comando, de acordo com o Art 132, Inciso I, § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 12492 RAIMUNDO CARLINO ROSA CARDOSO, do 12º BPM, o tempo de 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de serviços prestados ao Ministério do Exército, conforme xerox do Certificado de Reservista, apresentado neste comando, de acordo com o Art 132, Inciso I, § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 24464 DOUGLAS OLIVEIRA DA SILVA, do 6º BPM, o tempo de 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviços prestados ao Ministério do Exército, conforme xerox do Certificado de Reservista, apresentado neste comando, de acordo com o Art 132, Inciso I, § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85.

Averbo nos assentamentos do SD PM RG 24059 SIDNEI DO ROSÁRIO SANTANA, do 1º BPM, o tempo de 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de serviços prestados ao Ministério do Exército, conforme xerox do Certificado de Reservista, apresentado neste comando, de acordo com o Art 132, Inciso I, § 1º da Lei Estadual nº 5.251 de 31 JUL 85. (NOTA Nº 186/2004 –DP/6)

- **DESAQUARTELAMENTO/AUTORIZAÇÃO**

Dos SUB TEN PM RG 7924 RAIMUNDO CARLOS BORCÉM, do 12º BPM, RG 16093 PEDRO VIRGOLINO DE FREITAS BAIA, do 17º BPM e 1º SGT PM RG 7235 EDILSON AVIZ DA SILVEIRA, do 1º BPM, por haverem completado 91 (noventa e um) dias que deram entrada em seus requerimentos solicitando Transferência para a Reserva Remunerada a Pedido, conforme Art. 323 da Constituição Estadual do Pará. (NOTA Nº 190/2004 – DP/6)

- **REGULARIZAÇÃO DE ESTADO CIVIL**

Fica regularizado o estado civil de CASADA para DIVORCIADA, do SD PM FEM RG 19545 GERLEIDE SOCORRO DA SILVA E SILVA, do BPOP, por haver no dia 31 MAR 2004 sido decretado o Divórcio Consensual da referida praça, conforme xerox do mandado de averbação expedido pela 27ª Vara Cível da Comarca de Belém, a qual passa a assinar GERLEIDE SOCORRO CARVALHO DA SILVA. (NOTA Nº 190/2004 – DP/6)

- **REQUERIMENTOS INDEFERIDOS**

Dos EX-SD PM MÁRIO DA SILVA BARRETO e NELS DE JESUS NELSON CASTRO DE OLIVEIRA, solicitando Reinclusão na PMPA, DESPACHO: Indeferido, conforme Parecer 332/00 – COJ, publicado em BG nº 163/00. (NOTA Nº 190/2004 – DP/6)

- **AUTORIZAÇÃO PARA INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO**

Dos 2º SGT PM RG 23548 RAYNÉRIO DA SILVA COSTA, do 3º BPM e 3º SGT PM RG 18471 GERSON PINHEIRO FERREIRA, do 6º BPM, autorização para inscreverem-se no Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia Federal. (NOTA Nº 190/2004 – DP/6)

- **PUBLICAÇÃO SEM EFEITO**

Torno sem efeito a publicação constante no BG nº 104 de 03 JUN 2004, referente a Averbação de 06 (seis) meses de Licença Especial referente ao período de 01 ABR 94 a 29 MAR 2003, acrescido do tempo de 10 (dez) meses e 02 (dois) dias de serviços prestados ao Ministério do Exército, averbado em BG nº 244/03, do CB PM RG 11547 RAIMUNDO LIMA CANTO, do 18º BPM. (NOTA Nº 190/2004 – DP/6)

d) Alterações de Inativos

- **Sem Registro**

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

- **ATO DO COMANDANTE GERAL**

PORTARIA Nº 346/2004-DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - REVERTER ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, de acordo com parágrafo único do Art. 91 c/c 92 da Lei nº 5251, de 31 JUL 85, o 3º SGT PM RG 19072 EVALDO PEREIRA ZEFERINO, do HME, o qual encontrava-se agregado, a fim de concorrer a vaga de vereador no Município de Belém.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar do dia 04 de outubro de 2004.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836

COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 347/2004-DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - REVERTER ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, de acordo com parágrafo único do Art. 91 c/c 92 da Lei nº 5251, de 31 JUL 85, o 2º SGT PM RG 13789 JOSÉ JACEMIR BARATA FERREIRA, do CFAP, o qual encontrava-se agregado, a fim de concorrer a vaga de vereador no Município de Colares.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar do dia 04 de outubro de 2004.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836

COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 348/2004-DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - REVERTER ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, de acordo com parágrafo único do Art. 91 c/c 92 da Lei nº 5251, de 31 JUL 85, o SD PM RG 15342 EPAMINONDAS DA SILVA PEREIRA, do 17º BPM, o qual encontrava-se agregado, a fim de concorrer a vaga de vereador no Município de Xinguara.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar do dia 04 de outubro de 2004.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836

COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 349/2004-DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - REVERTER ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, de acordo com parágrafo único do Art. 91 c/c 92 da Lei nº 5251, de 31 JUL 85, o SD PM RG 20520 FRANCISCO ALVES DE SOUZA, do 17º BPM, o qual encontrava-se agregado, a fim de concorrer a vaga de vereador no Município de Xinguara.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar do dia 04 de outubro de 2004.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 350/2004-DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - REVERTER ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, de acordo com parágrafo único do Art. 91 c/c 92 da Lei nº 5251, de 31 JUL 85, o 3º SGT PM RG 16134 JOSÉ ELENEZIO LIMA OLIVEIRA, do 5º BPM, o qual encontrava-se agregado, a fim de concorrer a vaga de vereador no Município de São Domingos do Capim.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar do dia 04 de outubro de 2004.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 351/2004-DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei,

RESOLVE:

Art. 1º - REVERTER ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, de acordo com parágrafo único do Art. 91 c/c 92 da Lei nº 5251, de 31 JUL 85, o 3º SGT PM RG 17251 VILMAR AMORIM PINHEIRO, da 6ª CIPM, o qual encontrava-se agregado, a fim de concorrer a vaga de vereador no Município de Benevides.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a contar do dia 04 de outubro de 2004.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

PORTARIA Nº 360/2004 - DP/6

O Comandante Geral da Polícia Militar do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas em Lei e considerando a declaração médica expedida pela UPM/PMPA.

RESOLVE:

Art. 1º - REVERTER ao serviço ativo da Polícia Militar do Pará, de acordo com o que estabelece o Art. 91 e 92 da Lei 5251 de 31 JUL 85, o CB PM RG 9805 RAIMUNDO DE ARAÚJO BRAGA, do 11º BPM, o qual encontra-se Agregado, em virtude de estar à disposição da JRS/PMPA.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA

• **TRANSCRIÇÃO DE DESPACHO /SEAD**

PROCESSO: 2004/000089808 PG

INTERESSADO: LUIZ BRITO DOS SANTOS TEN CEL QOPM RG 9978

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO.

Vejamos o que dizia o art. 1º da Lei nº5320/86 que dispõe sobre a incorporação de representação e função gratificada nos termos definidos nesta lei, "in verbis":

"Art. 1º - O funcionário público efetivo, da categoria militar que tenha o exercício de cargo em comissão de nível de Direção Superior ou que seja integrante do grupo Direção e Assessoramento Superior ou Função gratificada pelo desempenho de atividade no Gabinete do Governador e vice – Governador do Estado e na Assembléia Legislativa, fará jus após a desinvestidura do referido cargo ou função, a incorporação nos seus vencimentos, da respectiva representação ou gratificação, na forma definida nesta lei"

Portanto, sugerimos a incorporação do adicional de 60% (sessenta por cento) do cargo do SubComandante do CRP III – DAS- 04, de maior nível, com base na Lei nº 5320/ 86 combinado com o § 2º do art. 94 da Lei complementar nº 039/2002, com nova redação dada pela Lei complementar nº 044/2003.

Como o militar ainda se encontra investido no cargo de chefe da 4ª Seção do EM, ressalva-se o direito de opção, nos termos do art. 94, § 3º da Lei Complementar 039/2002, com redação dada pela Lei Complementar nº 044/2003.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 02 de julho de 2004

EZIULA DE FÁTIMA SILVA COSTA
Consultor Jurídico/SEAD

(NOTA Nº 363/2004 – DP/2)

PROCESSO: 2004/0000135940

INTERESSADO: ANDERSON LEVY MARDOCK CORREA

ASSUNTO: CARGOS E SALÁRIOS

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

A Lei Estadual nº 5.320/86, que determina a incorporação de representação pelo exercício de função gratificada/cargo comissionado no Estado seja de 10% (dez por cento) a cada ano de exercício, até o limite de 100%(cem por cento).

Posto isto, opinamos pelo deferimento do pleito, devendo ser concedido ao requerente 10% (dez por cento) da representação do cargo em comissão de Comandante da 16ª CIPM (80% de DAS-03), nos termos da Lei nº5320/86 combinado com Decreto Nº 4559/2001 e artigo 94§2º da Lei Complementar nº039/02 alterado pela Lei Complementar 044/03, devendo os feitos financeiros retroagir a data do pedido.

À consideração.

Belém, 22 de setembro de 2004.

Suzie Socorro Lima de Oliveira
Advogada-SEAD

(NOTA Nº 376/2004 – DP/2)

PROCESSO: 2004/0000125351

INTERESSADO: AUGUSTO ALMENDRA PANTOJA

ASSUNTO: CARGOS E SALÁRIOS

INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO

A Lei nº 5.320/86, que regula a incorporação de Representação aos militares dispõe nos seus arts. 1º, 2º, 4º e 8º que o servidor efetivo da carreira militar incorpora em seus vencimentos, após a desinvestidura do cargo, a representação no percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, até o limite de 100% (cem por cento), do cargo em comissão ou função gratificada, sendo considerado o de maior nível.

Sendo assim, na atualidade o militar tem direito à majoração de 20% (vinte por cento) da incorporação ora pleitada, fazendo jus ao percentual de 30% (trinta por cento) do cargo de Subcomandante da 2ª CIPOMA (Atual BPA), padrão DAS.03.

Isto posto, entende esta Consultoria pelo DEFERIMENTO do pedido de majoração de 20% da incorporação de representação dos cargos em comissão exercidos. Sua representação, portanto, passa a ser de 30% do padrão DAS-03, com efeitos financeiros a contar da data do pedido, na forma dos arts. 1º, 2º, 4º e 8º da lei nº 5320/86.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 20 de setembro de 2004.

PAULA NELO SOARES
Consultor Jurídico/SEAD

(NOTA Nº 374/2004 – DP/2)

PROCESSO: 2001/0000341168-PG

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA MACHADO MAJ QOPM RG 8116

ASSUNTO: INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO.

A Lei nº 5320 de 20 de julho de 1986, nos seus arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, trata da incorporação do adicional pelo exercício de função de confiança dos militares incorpora em seus vencimentos, após a investidura do cargo, a representação do percentual de 10% (dez por cento) por ano de exercício, até o limite de 100% (cem por cento), do cargo em comissão ou função gratificada, sendo considerado, quando mais de um cargo ou função for exercido, o de maior nível.

O entendimento desta Secretaria é que tacitamente o preceito legal supracitado foi revogado pelo art. 94 da Lei complementar 039/2002, com nova redação dada pela Lei complementar 044/2003.

No entanto, aos servidores e militares estaduais que já haviam preenchido os requisitos necessários à incorporação até 24.01.2003, data da LC 044/2003, é assegurado o direito adquirido nos termos do § 2º do art. 94 da Lei complementar 039/2002, inserido pela Lei complementar 044/2003 a seguir transcrito:

“Art. 94.....

§ 2º Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, até a data da publicação desta Lei, completaram o período mínimo e exigido em lei para aquisição da vantagem.”

Diante do exposto, com fulcro nos art. 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º da lei nº 5.320/86, combinado com o § 2º do art.94 da Lei complementar 039/2002 com nova redação dada pela Lei complementar 044/2003 e com o decreto Legislativo nº 29/95, alterado pelo decreto Legislativo

nº 14/97, entendemos que o militar em questão faz Jus a incorporar, na proporção de 10% (dez por cento), do valor da representação da função de Chefe da Seção de Segurança da Assembléia Legislativa – DAS-05, devendo os efeitos financeiros retroagirem à data do pedido.

É o parecer, S.M.J.

Belém, 13 de setembro de 2004

EZIULA DE FÁTIMA SILVA COSTA

Consultor Jurídico/SEAD

(NOTA Nº 364/2004 – DP/2)

• **ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL**

Com o presente Boletim Geral, será distribuído um Aditamento ao BG, versando sobre: Inspeccionados pela JPMSS nº 015/2004- com seus diagnósticos e pareceres, Portarias de Suprimentos de Fundos, Diárias, diversos do FUNSAU, CPL e DAL.

IV PARTE (Justiça e Disciplina)

• **CORREGEDORIA GERAL DA PMPA**

PORTARIA Nº 008/04 – CD/CPCORCPR DE 05 OUT 2004

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 21129 AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR, do 3º BPM

INTERROGANTE E RELATOR: 1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR, do 18º BPM

ESCRIVÃO: 2º TEN QOAPM RG 8245 DJALMA DE MORAES, do 3º BPM

ACUSADO: SD PM RG 11493 PAULO JACKSON SOARES DE SOUZA, do 15º BPM

PRAZO: 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte) dias, se motivadamente.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 014/04/CD – CorCPR III DE 07 DE OUTUBRO DE 2004

NATUREZA: Sobrestamento do Conselho de Disciplina de Portaria nº 013/04 – CD/CorCPR III.

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 12077 ANTÔNIO EDIVALDO SILVA SOUZA, do 12º BPM.

Considerando os termos da Portaria nº 013/04/- CD/CorCPR III, a qual nomeou o CAP QOPM RG 12077 ANTÔNIO EDIVALDO SILVA SOUZA, do 12º BPM, como Presidente do Conselho de Disciplina;

Considerando que o referido presidente do Conselho foi designado como encarregado dos trabalhos referentes ao Inquérito Policial Militar de Portaria nº 001/IPM – Sec. Correição/CPR III (SEDE) de 18 de agosto de 2004;

Considerando que no período de 22 SET à 18 OUT 04, o Presidente do conselho estará realizando diligências fora de sua sede, indispensáveis a conclusão do IPM do qual é encarregado; e

Considerando, finalmente que os demais Membros do Conselho de Disciplina deslocaram-se para diversos balneários do Estado, no período de 01 à 04 OUT 04, cumprindo missões policiais militares por ocasião do pleito eleitoral;

O Comandante Geral da PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 51, § 1º da Lei nº 5.251/85 c/c o disposto no Decreto nº 2.562/82;

RESOLVE:

Art. 1º - Sobrestar os trabalhos do Conselho de Disciplina supra referenciado, a partir de 22 de setembro a 18 de outubro do decorrente ano, em virtude do que foi ao norte explanado;

Art. 2º - Publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a AJG; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HOMOLOGAÇÃO DE CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 005/04 – CorCPR-I

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Comando Geral da PMPA, através do Conselho de Disciplina nomeado por intermédio da Portaria nº 007/04-CD/CPCorCPRI, de 27 de maio de 2004, tendo como presidente o CAP QOPM RG 13873 JAIR DA CRUZ DOS SANTOS, do QCG, como Interrogante e Relator o CAP QOPM RG 14680 FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FREITAS, do QCG, e como Escrivão o 2º TEN QOPM RG 27314 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA COELHO, do 3º BPM, e atentando ao que preceitua o Art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, teve como escopo apurar para no final julgar se o SD PM RG 16685 RAIMUNDO DO SOCORRO PANTOJA HAMBURGO, do 3º BPM, possui ou não capacidade em permanecer nas fileiras da Polícia Militar, haja vista o referido militar ter em tese praticado atos que apresentam transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”, afetando a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe, tendo infringido em tese, conforme previsão legal, o nº 1 do item II do Anexo I e nº 2 do Art. 14 do Decreto 2479/82 (RDPM), c/c os incisos III, XII, XVI e XIX do Art. 30 da Lei 5251/85 (Estatuto PMPA). Tudo conforme consta no Libelo Acusatório.

DA ACUSAÇÃO:

Contra o acusado, SD PM RG 16685 RAIMUNDO SOCORRO PANTOJA HAMBURGO, pesa o fato depreendido do Libelo Acusatório, em consonância à Portaria de instauração do Conselho, de que ele teria quando de folga e à paisana por volta das 10h00 no dia 05 de julho do ano de 2003, utilizando uma motocicleta marca Honda CG, cor prata conduzido sob ameaças a adolescente ANDRÉIA COELHO DA ROCHA, levando-a até o Motel PlayBoy e a outros locais, onde manteve relações sexuais com a mesma agredindo-a fisicamente, permanecendo com a vítima até às 11h00 do dia seguinte, e quando inquirido a respeito dos fatos fez falsas declarações de que estaria de serviço na noite do dia 05 para o dia 06/072003, na Penitenciária Agrícola de Cucurunã, sem, no entanto ter sido comprovada a sua presença naquela guarda, tanto que não foi encontrada nenhuma cautela de armamento assinada por ele, principalmente porque é necessário o uso do armamento por parte dos soldados que ali tiram serviços, além do que nesse dia (dezesseis), cauteladas de armamentos foram assinadas por policiais que tiram serviço naquele local.

Realizou-se a qualificação e interrogatório do disciplinado;

Foram ouvidas as seguintes testemunhas:

SD PM RG 10.579 LEOMAR REBELO LOBATO, fls. 199 a 200;
SD PM RG 23.689 NELITO MONTEIRO DE JESUS, fls. 201 a 202;
SD PM RG 28.346 DEBSON LINHARES BATISTA, fls. 203 a 204;
SD PM RG 23.648 IVALDO OLIVEIRA ALVES, fls. 205 a 206;
SD PM RG 29.959 ELIELDO NOGUEIRA DE MOTA, fls. 207 a 208;
SD PM RG 20.927 ELIDA JANE MOREIRA FERREIRA, fls. 209 a 210;
1º SGT PM RG 11.488 GERSON ALVES RODRIGUES, fls. 218 a 219;
3º SGT PM RG 8.955 JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, fls. 220 a 221;
OLENE LEONEL BAIA CIC 1569285 , fls. 222 a 223;
ANDRÉIA COELHO DA ROCHA (ADOLESCENTE), fls. 226 a 229;
CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, fls. 231 a 232;
JARLISON SANTOS DA SILVA RG 3877657, fls. 233 a 234;
2º SGT PM RG 112621 JOÃO CARLESSON SABINO, fls. 235 a 236
ÂNDRIA COELHO DA ROCHA (ADOLESCENTE), fls. 237 e 239;

Foram juntados os seguintes documentos:

Autos de Sindicância de Portaria 003/2003-SIND/CPCorCPR-I de 04 SET 03;
Procuração e Defesa Prévia do acusado, fls. 185/188-190;

Cópia autêntica do Livro de Partes de Ocorrências da Penitenciária do Cucurunã dos dias 25/05, e 26/05/04, fls. 191-197;

Ofício nº 1368/04 – SEC de 03 AGO 04, expedido pelo CMT do 3º BPM, apresentando as testemunhas: 1º SGT PM RG 11488 GERSON ALVES RODRIGUES, 3º SGT PM RG 8955 JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS, SD PM RG 10579 LEOMAR REBELO LOBATO, SD PM RG 23689 NELITO MONTEIRO DE JESUS, RG 28346 DEBSON LINHARES DA SILVA, RG 23648 IVALDO OLIVEIRA ALVES, RG 29959 ELIELDO NOGUEIRA DA MOTA e RG 20927 ÉLIDA JANE MOREIRA FERREIRA, fl. 198;

Ofício nº 562/04 – CPCorCPR-I de 06 AGO 04, expedido pelo CAP QOPM Resp. p/ CPCorCPR-I, apresentando a testemunha CAP QOPM RG 21106 GLAUCO COIMBRA MAIA, fls. 230;

Ofício nº 1184/04 – SEC de 10 AGO 04, expedido pelo CMT do 3º BPM, encaminhando em anexo cópia da Ficha Disciplinar e Folha de Alterações do SD PM RG 16685 RAIMUNDO SOCORRO PANTOJA HAMBURGO, fls. 245 - 271;

Ofício nº 1385/04 – SEC de 10 AGO 04, expedido pelo CMT do 3º BPM, encaminhando em anexo cópias das Escalas de Serviço da 3ª Cia, no período de 1º a 10 JUL 03, fls. 272 - 292;

Alegações Finais do acusado, fls. 294 a 307;

DA DEFESA:

2.1- DEFESA PRÉVIA:

O disciplinado, através de seu advogado solicitou em sua DEFESA PRÉVIA, além de oitivas das testemunhas de defesa, que fosse juntado aos Autos do presente Conselho de

Disciplina cópia autêntica da parte nº 143/2004, de 26 de maio de 2004, do Livro de Partes de Ocorrências da Penitenciária do Cucurunã.

Solicitou ainda, que fosse juntado aos Autos do conselho de Disciplina cópia autêntica da parte do dia 26 de maio de 2004, do livro do Oficial de Dia ao 3º BPM.

2.2- ALEGAÇÕES FINAIS:

Nas Alegações Finais a defesa versa que a acusação não passa de um conjunto de afirmações ardilosas que não retratam a verdadeira realidade dos fatos, e sim a suposta vítima tenta responsabilizar o disciplinado de determinados fatos que não foram praticados por ele desde às 10:00 h do dia 05 JUL 03 até a manhã do dia seguinte.

Cita que no dia 05 JUL 03 o disciplinado teria ido pescar durante o dia com amigos, só retornando aproximadamente às 16:30 h para sua residência, e que se apresentou já às 18:30 h no quartel para o adjunto, SGT PM GERSON, para montar seu serviço na Penitenciária Agrícola de Cucurunã, de onde saiu no dia seguinte pela manhã .

Versa também que as ausências de assinaturas de cautelas naquela Penitenciária não comprovam a falta de policiais naquele local de serviço, baseando-se nas declarações do armeiro-de-dia do 3º BPM, SGT PM CARLESSON, que afirmou a ocorrência anterior de policiais militares que normalmente chegam atrasados e solicitam autorização para se deslocarem direto para o local do serviço, bem como de outros policiais que são remanejados para a Penitenciária para cobrir o serviço de colegas faltosos, que dificultam o controle das cautelas de saída de armamentos.

Com relação aos laudos médicos a defesa alega que se verifica uma total incoerência com relação aos fatos, pois um deles foi realizado dias após a suposta ocorrência do evento delituoso, o que prejudicou as possíveis provas que incidissem em uma imputação plausível que gerou dúvidas quanto ao direcionamento de qualquer imputação delituosa ao disciplinado.

Afiança a defesa ainda pelo perfil do disciplinado, homem casado e com filhas, que traduziria sua responsabilidade e sensibilidade com relação às suas atitudes, que o impediriam de cometer algo tão gravoso.

Por fim, solicita pela inocência do disciplinado por total falta de provas nos fatos contidos na peça inicial.

DO APURADO:

Ao se analisar os autos do Conselho de Disciplina, verifica-se de imediato um emaranhado de declarações conflitantes, tendo de um lado as declarações da ofendida atribuindo ao disciplinado varias condutas praticadas por ele desde a manhã do dia 05, que culminaram até a condução da ofendida sob ameaça verbal para o motel PLAYBOY em uma moto Honda Prateada por volta das 14h00 daquele dia, onde mantiveram relações sexuais forçadas e mediante agressão física, ocasião em que o disciplinado não teria sequer usado preservativo e ainda teria ejaculado dentro da ofendida, que depois saíram e teriam novamente mantido relações sexuais em uma trilha de um matagal no bairro Mararú, já de noite, e após seguiram para a residência de uma conhecida do disciplinado, chamada Olene, onde pernottaram e novamente o disciplinado obrigou a vítima a manter com ele relações sexuais. Que na manhã do dia seguinte teriam ido até a residência de outro amigo do disciplinado chamado Ramon, onde este e o disciplinado teriam consumido drogas, e que somente por volta de 11h00 deste dia o disciplinado teria autorizado a vítima a sair da residência de Ramon, que

por sinal moraria perto da casa da vítima. Ressaltasse que as declarações da vítima, no tocante às ações do disciplinado, não foram comprovadas por nenhuma testemunha.

Por sua vez o disciplinado negou todas as acusações, alegando que das 06h00 horas da manhã e até por volta das 16h00 horas do dia 05 JUL 04 estava pescando na frente da cidade de Santarém com dois amigos, o SD PM REBELO e o civil chamado JARLISSON SANTOS, tendo ambos confirmado esta versão. Que no período da noite o disciplinado estava escalado de serviço na Penitenciária Agrícola de Cucurunã, tendo se apresentado por volta das 18h30 horas ao adjunto, Sgt Gérson, e em seguida foi montar normalmente seu serviço, de onde teria saído somente no dia seguinte por volta das 08h00 horas. A apresentação no quartel do 3º BPM, no dia e horário alegado pelo disciplinado foi confirmada pelo adjunto, responsável pela chamada da tropa naquela ocasião.

O disciplinado afirma ainda que não conhece o Sr. Ramon, e quanto a testemunha Olene, que na verdade é namorada do seu irmão, esta afirmou as declarações do disciplinado de que ele teria um relacionamento com a irmã da vítima, chamada Ândria, e que a vítima servia de garota de recados para os dois.

A testemunha Olene negou ainda as declarações da vítima, de que o disciplinado a teria levado na noite do dia 05 JUL 04 para sua residência, onde teriam pernoitado e mantido relações sexuais, acrescentando em suas declarações que a vítima é quem teria procurado pelo disciplinado na noite do dia 05 JUL 04, bem como no dia seguinte pela manhã, perguntando nesta ocasião se poderia esperar pelo disciplinado em sua residência, não se sabendo com que intenção.

Considerando as diversas contradições obtidas em algumas declarações, buscou-se analisar dentro do possível as provas colhidas nos autos, de onde se tirou as seguintes conclusões:

os funcionários do motel Playboy, chamados WELLINGTON NASCIMENTO e ANTÔNIO INÁCIO DO NASCIMENTO, confirmaram ainda por ocasião da Sindicância anexada ao Conselho, a chegada de um casal em uma moto Honda prateada na tarde do dia 05 JUL 04, mas não reconheceu o disciplinado como sendo o condutor, além do que mencionou que a jovem que estava na garupa não apresentava sinais de nervosismo ou coação, e sequer estava chorando, tendo inclusive caminhado normalmente para o quarto. Os dois funcionários do motel não reconheceram o disciplinado, conforme Termos de Reconhecimento juntados aos autos do Conselho;

O exame de Conjunção Carnal realizado no dia seguinte, 06 JUL 04, foi prejudicado quanto a afirmação do delito e sua autoria, face à natureza complacente do hímen da vítima e pelo resultado negativo da coleta de espermatozóide. O exame de Ato Libidinoso adverso da Conjunção Carnal, também realizado no dia 06 JUL 04, confirma a hipótese de delito mais não confirma a autoria, visto que novamente a coleta de material para pesquisa de espermatozóide também foi negativa;

O exame de Lesão Corporal, confirma escoriações na bochecha esquerda e vermelhidão nas laterais esquerda e direita do pescoço da vítima, não servindo como prova de autoria;

É sabido que a palavra da vítima em delitos desta natureza é de suma importância para confirmação do crime e sua autoria, desde que em consonância aos demais meios probatórios, entretanto, o que se verifica é que no mínimo a autoria imputada pela vítima não foi indubitavelmente corroborado pelos demais elemento probatório. As declarações da vítima

fazem deduzir que a mesma não se tratava de pessoa recatada e acima de qualquer suspeita, tanto que admite que não era mais virgem antes do suposto ocorrido no dia 05 JUL 03, que já foi namorada do acusado, que gostava do mesmo, que a esposa do acusado lhe jogava xavecos, que já tinha mantido relações sexuais com o acusado antes do dia 05 JUL 04, sendo às vezes agredida por ele, que não o denunciou antes pelas agressões por sentir pena do acusado. Fatos estes que não foram mencionados pela vítima na ocasião da instrução do Inquérito Policial Civil que subsidiou a denúncia feita pelo *Parquet*, e nem na Sindicância que subsidiou o Conselho de Disciplina. Também se observa a contradição nas próprias declarações da vítima, se compararmos suas declarações ainda na fase do Inquérito Policial Civil, em que afirma que o disciplinado ligava para sua casa obrigando-a, mediante ameaças, a se encontrarem, omitindo assim os sentimentos e afeição que nutria pelo disciplinado, só os declarando na fase do Conselho;

Não existem provas suficientes para que se possa imputar ao disciplinado a falta no serviço na Penitenciária Agrícola do Cucurunã na noite de 05 JUL 03, os policiais de serviço naquela noite que foram ouvidos conflitam quanto a presença ou não do acusado no estabelecimento penal, a maioria sequer lembra de detalhes do serviço, não podendo afirmar se o acusado estava ou não na guarnição, até mesmo pelo tempo depreendido entre o ocorrido e a oitiva dos policiais. Além do mais, como já foi mencionado, o adjunto Sgt GERSON confirma que o disciplinado se apresentou atrasado a ele para montar o serviço, por volta das 18h30.

O Sd PM REBELO, cujo nome, igualmente ao do acusado, também não foi marcado na escala pelo adjunto, como presente na chamada da tropa no quartel do 3º BPM na noite do dia 05 JUL 03, também afirma que chegou atrasado para montar serviço naquela noite. O adjunto admite em suas declarações que pode ter esquecido de marcar o nome dos dois na escala por ocasião da chamada da tropa;

Tanto o disciplinado, quanto o Sd Rebelo, alegam que chegaram atrasados para montar o serviço, motivo pelo qual seus nomes não constariam nas cautelas de armamento da guarnição que seguiu para o Cucurunã na noite de 05 JUL 03, e também poderia justificar o fato do adjunto não ter marcado seus nomes durante a chamada da tropa, realizada por volta das 18h00. O armeiro que estava de serviço naquele dia, SGT PM CARLESSON, alegou que era comum acontecer de alguns policiais não assinarem cautelas quando chegavam atrasados ou eram autorizados a trocar de posto de serviço com outros companheiros, ou ainda em casos de remanejamento para cobrirem faltosos. Tais declarações corroboradas pelas afirmações do adjunto, e ausência de outras provas, ensejam dúvidas quanto à comprovação inequívoca de que o disciplinado tenha realmente faltado ao serviço naquela noite de 05 JUL 03.

Outra circunstância relevante para se colocar ainda mais em dúvida a idoneidade e seriedade da vítima com relação às acusações impostas ao disciplinado, foi o ocorrido já no dia 25 MAI 04, ocasião em que uma senhora que se dizia genitora da vítima teria ligado para o 3º BPM por volta das 21h00 horas, relatando que a vítima não teria conseguido ir para o colégio por ter sido perseguida pelo disciplinado, que de imediato o Asp. PM Rodrigo, Cmt de Policiamento ao 3º BPM, se deslocou até a Penitenciária de Cucurunã, e constatou no local que o disciplinado estava em seu naquele de serviço, e que a guarnição havia chegado por volta de 18h40 no estabelecimento penal para montar o serviço. Dessa forma ficou comprovada a contrariedade da denúncia feita pela genitora da vítima naquele dia, que teria feito tal denúncia ao quartel, ao que tudo indica, com base nas declarações inverídicas de sua filha.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

O Estatuto da PMPA dispõe o seguinte em relação ao Conselho de Disciplina:

Art.51º - O Aspirante-a-oficial PM/BM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumidamente incapaz de permanecer como Policias Militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da legislação específica.

O Decreto 2562/82 de 07 de dezembro de 1982, que regula o Conselho de Disciplina, dispõe o seguinte:

Art.1º- O Conselho de Disciplina é destinado a julgar da capacidade do Aspirante-a-Oficial PM/BM e das demais Praças da Polícia Militar do Pará com estabilidade assegurada, para permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.

(...)

Art. 2º - é submetida a Conselho de Disciplina, “ex-officio”, a praça referida no art. 1º e seu parágrafo único.

I – Acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

(...)

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor policial militar ou o decoro da classe;

Art. 4º - A nomeação do Conselho de Disciplina, por deliberação própria ou por ordem superior, é da competência do Comandante Geral da Corporação.

Art. 5º - O Conselho de Disciplina é composto de três (03) Oficiais da Corporação.

Passada esta fase preliminar, e entrando-se nas questões meritórias acerca das Alegações Finais de Defesa, tem-se que incontestavelmente os exames periciais demonstram indícios de possível sexo anal praticado pela vítima, entretanto, ressalta-se que a norma e doutrina vigente também exige que o ato libidinoso tem que ser praticado mediante violência ou grave ameaça, não bastando para se configurar a materialidade do delito o simples indício de cópula anal, tem que ser comprovada a ameaça ou violência. A hipótese de ameaça fica prejudicada a partir do momento que a vítima apresenta novos fatos, dizendo que mantinha um caso amoroso com o acusado, envolvendo inclusive atos sexuais, e algumas vezes com violência, que a vítima nunca denunciou por ter pena do acusado. Outra circunstância digna de observação é que a vítima estranhamente estaria circulando sobre uma moto em diversos pontos da cidade, e em nenhum momento teve a iniciativa de descer da moto para fugir e/ou pedir ajuda, conduta esperada de qualquer pessoa que fosse ameaçada a acompanhar alguém de moto, principalmente após ter sido estuprada pela primeira vez, ainda no motel, segundo sua versão dos fatos, até porque afirma que o acusado não lhe ameaçava exibindo qualquer espécie de arma, apenas verbalmente.

Longe de quereremos ser coniventes com qualquer ato ilícito de policiais militares, e sem quereremos nos estender mais, o fato é que as divergências e pontos obscuros nos autos, corroborados pela ausência de provas inequívocas tanto da materialidade capitulada na inicial, e principalmente quanto a imputação de autoria em desfavor do acusado, não nos permitem fugir de um dos princípios norteadores da análise processualística, quer seja na esfera penal ou administrativa, que é o princípio do *in dúbio pro reo*, de onde se extrai que a condenação só pode existir se houver absoluta certeza da culpabilidade do acusado. Havendo a dúvida, por menor que seja, não resta à administração alternativa senão absolver o acusado.

In fine, não estando no caso concreto objeto do Conselho de Disciplina confirmada as acusações impostas no Libelo Acusatório em desfavor do acusado, é por dever de justiça que tomamos a decisão a seguir prolatada.

DA DECISÃO:

Ex positis, e com base no que preceitua o § 1º do Art. 51 da Lei 5251/85, RESOLVO:

a) Concordar com a conclusão que chegaram por unanimidade os membros do Conselho de Disciplina, de que não existem provas materiais e/ou testemunhais suficientes que comprovem a culpabilidade do disciplinado, o SD PM RG 16685 RAIMUNDO SOCORRO PANTOJA HAMBURGO, pertencente ao efetivo do 3º BPM, frente ao disposto na primeira parte do Art. 1º da Portaria de instauração do Conselho de Disciplina, conforme preceitua o princípio constitucional do *in dubio pro réo*;

b) Deixar de remeter a 1ª via dos autos do CD para a Auditoria Militar, em virtude de já ter sido providenciado pela Corregedoria do CPR-I a remessa da cópia da Sindicância, que deu origem a este Conselho à Justiça Militar do Estado, conforme Homologação de Sindicância nº 004/04-CPCorCPR-I de 26 de março de 2004;

c) Publicar em Boletim Geral a presente Homologação. Providencie a AJG;

d) Arquivar 1ª e 2ª vias dos autos deste CD na CorCPR-I. Providencie a CorCPR-I.

**JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA - CEL QOPM RG 15836
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**ARMANDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA - TEN CEL QOPM RG 6621
AJUDANTE GERAL DA PMPA**